

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0693/87

INTERESSADA :- VERA LÚCIA APARECIDA SILVESTRE

ASSUNTO :- Consulta a respeito da reprovação na disciplina
"Estudo de Problemas Brasileiros", em 2ª e 3ª épocas,
na FCL de Avaré

RELATOR :- Consº Célio Benevides de Carvalho

PARECER CEE Nº1229/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 12.08.87

1.HISTÓRICO:

Vera Lúcia Aparecida Silvestre, aluna matriculada, no ano letivo de 1987, na 3ª série do Curso de Pedagogia, aprovada em todas as disciplinas- do curso, com exceção de Estudo de Problemas Brasileiros, que cursa em regime de dependência, requer a este Conselho "análise e parecer da situação" em que se encontra.

2.FUNDAMENTAÇÃO:

A interessada, matriculada no Curso de Pedagogia, 3ª série, ficou reprovada apenas na disciplina Estudo de Problemas Brasileiros.

Reprovada no exame de 2ª época, requereu, em 07.01.87, revisão de sua prova

Feita a revisão, em 14.02.87, o professor manteve sua nota.

Em 19.02.1987, o Departamento de Educação e Civismo reuniu-se para tratar dos casos de revisão das provas de segunda época de três alunas, todas atinentes à disciplina Estudo de Problemas Brasileiros.

O Departamento, julgando a prova de 2ª época "de difícil entendimento, de formulação anti-pedagógica por medir apenas a memória e não a compreensão e assimilação do conteúdo, o desempenho das alunas nas diversas disciplinas do curso, o critério de avaliação bimestral adotado, a posição da disciplina que motivou a referida revisão de provas no contexto do curso", decidiu tornar sem efeito a avaliação feita e submeter as alunas à outra prova objetiva, elaborada com padrões pedagógicos que possibilitem a demonstração da compreensão do assunto.

O professor da disciplina contestou a decisão em longo arrazoado, mas acatou "eticamente, a imposição do Departamento, para submeter, a si e as recorrentes, à nova prova, ou a tantas outras quantas arbitrarem necessárias". Sugeriu que "a tal terceira época" fosse realizada dentro de 30 dias.

Na nova prova, a aluna foi reprovada com a nota 1,5 (um e meio)

O Regimento da FCL de Avaré, aprovado pelo Parecer CEE nº1832/78, dispõe apenas o seguinte sobre o assunto:

"Art. 90, § 7º - Somente nos exames de 2ª época, caberá pedido de revisão de provas".

Art. 98 - A revisão de prova, de que trata o § 7º do artigo 90 deste Regimento, deverá ser requerida ao Diretor, com a devida fundamentação, dentro de cinco (5) dias, contados da fixação de notas nos quadros de aviso da Escola.

Paragrafo Único - Após a manifestação escrita do professor e, ouvido o Chefe do Departamento a que se vincula a disciplina, o Diretor deliberará irrecorrivelmente. Provido o recurso, o professor da disciplina confirmará ou modificará a nota no prazo de vinte e quatro (24) horas da data da ciência do provimento".

O Regimento não prevê a realização de nova prova ou prova de 3ª época, no caso de reprovação na prova de 2ª época. Permite apenas a revisão da prova feita.

A Lei Estadual nº 10.403/71, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, define este órgão como normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino de São Paulo.

Entre as competências do Conselho está a de julgar, em última instância, recursos por estrita arguição de ilegalidade das decisões finais das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais ou municipais.

No caso em tela, a aluna não poderia ter dado entrada de seu pedido diretamente neste Conselho. Este deveria ter sido encaminhado pela FCL de Avaré, depois de devidamente informado pela Escola.

Porém, a título de exceção, e como algumas vezes tem ocorrido neste Conselho, poderá o pedido ser acolhido, se assim o entender a douta Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

Vencida esta preliminar, verifica-se que o recurso da aluna não argui ilegalidade no procedimento adotado pelo professor.

Aliás, no caso em pauta, se ilegalidade houve, foi a inobservância do regimento aprovado com a concessão de uma 3ª época, o que não vem em socorro do pleiteado pela interessada.

Assim, por falta de amparo legal, este Conselho não tem competência para decidir sobre pendência entre professores, alunos e órgãos colegiados, a não ser nos casos em que normas legais são infringidas.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos deste Parecer, a consulta formulada por Vera Lúcia Aparecida Silvestre, da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré.

São Paulo, 23 de julho de 1987.

a) Consº Célio Benevides de Carvalho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de agosto de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente